



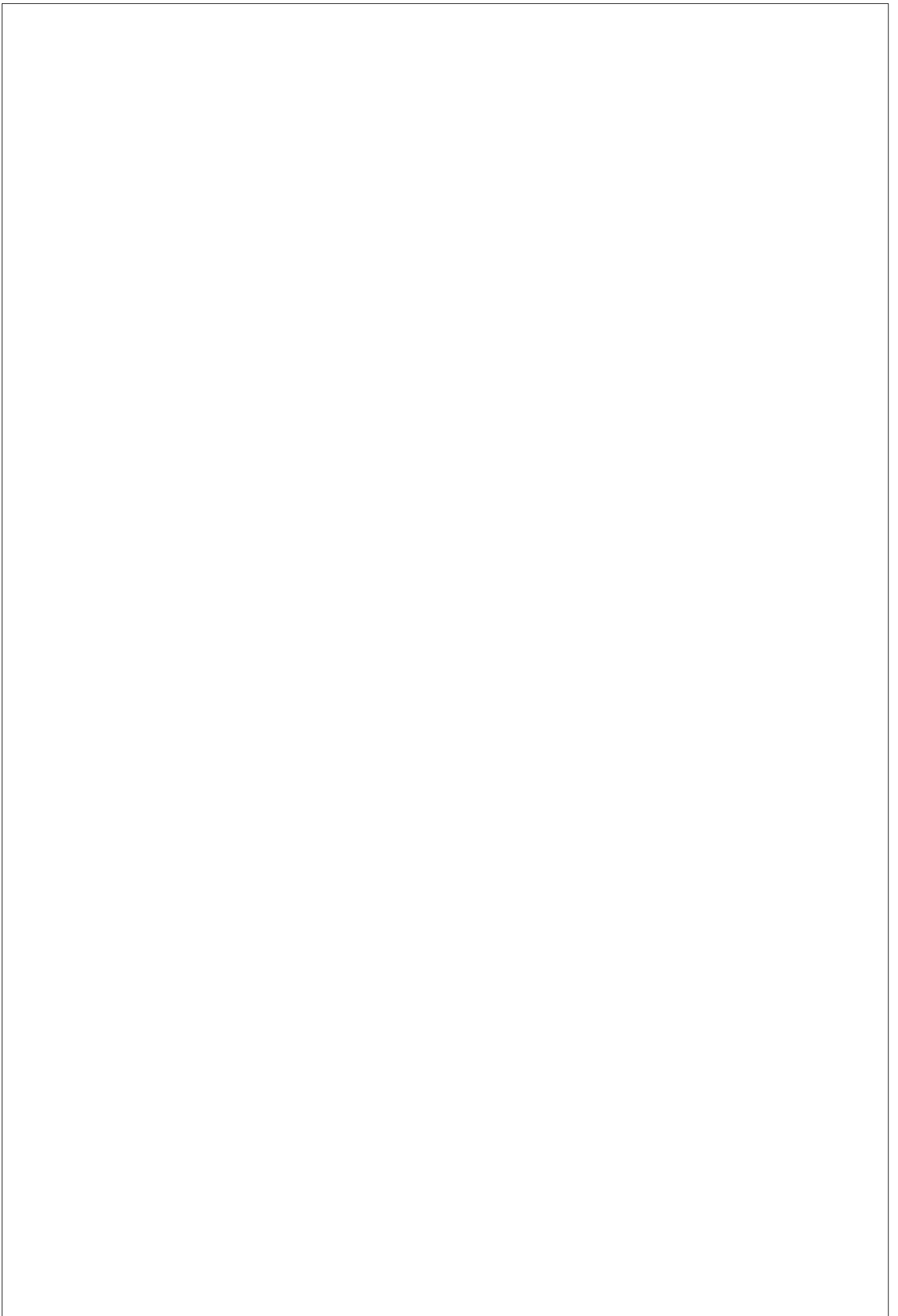
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O LEVANTAMENTO DA PERSONALIDADE COLETIVA: TENDÊNCIAS
RECENTES DA JURISPRUDÊNCIA E MODELOS DE DECISÃO**

Ana Bárbara Raimundo Araújo Azevedo Rodrigues

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Outubro 2017



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
CENTRO REGIONAL DO PORTO
ESCOLA DE DIREITO

**O LEVANTAMENTO DA PERSONALIDADE COLETIVA: TENDÊNCIAS
RECENTES DA JURISPRUDÊNCIA E MODELOS DE DECISÃO**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em
Direito, no âmbito do Mestrado de Direito e
Gestão, na Faculdade de Direito da Universidade
Católica Portuguesa, sob a orientação da Senhora
Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Ana Bárbara Raimundo Araújo Azevedo Rodrigues

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

Agradecimentos

À minha orientadora da presente dissertação, Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, uma enorme gratidão pela disponibilidade, perseverança e motivação até à data, e por toda a força que me transmitiu neste semestre.

Aos meus pais, irmãos e amigos por todo apoio, afeto e tolerância.

Mas principalmente, aos meus queridos avós maternos. Por sempre terem acreditado em mim.

Resumo

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é um regime bastante controverso e debatido na doutrina portuguesa. Versa na sua essência, de um mecanismo de tutela quanto aos credores sociais, face às condutas procedidas pelos sócios, que porventura utilizam a personalidade coletiva como escudo para alcançar fins ilegítimos com intenção de criar prejuízo a Terceiros. Assim posto, o presente trabalho tem como finalidade analisar este tema através das tendências recentes da jurisprudência e os modelos de decisão estabelecidos nos tribunais lusos.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Subcapitalização, Decapitalização, Relação de Domínio entre Sociedades Comerciais, Abuso de Direito, Abuso da personalidade coletiva, Instituto autónomo, Mera aplicação de normas

Abstract

The institute of “*the disregard of the legal entity*” is a very controversial regime and in result it is debated in the Portuguese doctrine. It is essentially a mechanism to protect the social creditors against the conduct of the partners that incorporate a commercial corporation, who may use an entity with legal personality as a shield to achieve illegitimate purposes with the intention of creating financial loss to Third Parties. Thus, the present work aims to analyze this issue through recent trends in relevant law cases and decision models that are established in Portuguese courts.

Key-words: The disregard of the legal entity, Undercapitalization, Decapitalization, Dominant or group relationship, Abuse of Rights, Abuse of legal entity, Institute that stands-alone, Implementation of standards

ÍNDICE

Introdução	9
Enquadramento da desconsideração da personalidade jurídica	11
Breve noção	11
Sentido histórico	15
Âmbito da sua aplicação no ordenamento jurídico português	16
Análise jurisprudencial quanto ao instituto do levantamento da personalidade coletiva no ordenamento jurídico português	19
Pressupostos que fundamentam a aplicação deste regime	20
Subcapitalização	20
Descapitalização	24
Mistura de Patrimónios	27
Relação de domínio qualificado	32
Abuso do Direito	35
A desconsideração no âmbito do Direito do Trabalho	39
Decisões jurisprudenciais quanto ao “levantamento do véu” de uma sociedade comercial	45
Desconsideração como instituto autónomo ou decorrente da mera aplicação de normas?	45
Meios de tutela consagrados no direito português a favor dos credores sociais	48
Conclusão	51
Bibliografia	53

Nota Prévia

As sugestões bibliográficas inseridas nas notas de rodapé são citadas pelo autor, data da publicação da obra, o nome da obra ou revista, seguido da página, por motivo de limitação de caracteres.

A presente dissertação obedece às regras do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em 1990, aceite pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 23 de Agosto, em vigor em Portugal desde 13 de Maio de 2009.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CC – Código Civil

Cfr.- Conforme

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação das Empresas

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

Ed. - Edição

EIRL – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

LDA – Limitada

n ° - Número

Ob cit – Obra citada

p. – Página

pp. – Páginas

SA – Sociedade Anónima

ss. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol - Volume

INTRODUÇÃO

Atualmente, com a substancial evolução da esfera económica, tem-se verificado uma facilitação e uma agilização na constituição de uma sociedade comercial, nomeadamente através da fixação de um capital social mínimo e do livre financiamento dos meios adequados ao objeto social. Estas medidas revelam-se benéficas, numa primeira linha, para as empresas prestadoras de serviços, em virtude dos dividendos que os seus acionistas auferem. Mas, não se pode descartar o impacto positivo deste *boom* empresarial para a economia e comunidade em geral em que se inserem as empresas, pelo simples facto de criarem emprego e fornecerem os produtos e serviços exigidos pelas necessidades das populações.

A vantagem da responsabilidade limitada (especificamente nas sociedade por quotas e anónimas) desencadeou um desenvolvimento empresarial, gerador de uma maior motivação de investimento e negócio. Ao haver autonomia patrimonial, as dívidas sociais da empresa cabem exclusivamente ao património da sociedade e não ao dos sócios ou investidores, facto que aumenta o risco externo, onerando os credores sociais, isto é, se eventualmente a sociedade se encontrar com património insuficiente para satisfazer os créditos de terceiros, estes credores não estão autorizados a impugnar bens pessoais dos membros que integram a sociedade.

Em 2017, as estatísticas em relação ao progresso económico em Portugal atestam que se constituíram 27.729 empresas, das quais 6.500 se encontram em processo de insolvência e mais de metade dessas empresas (nominalmente 4.115) são sociedade por quotas. Uma simples comparação diacrónica com 2007 permite constatar as diferenças abismais de números, num ano em que se saldaram 2.895 insolvências, 1.807 das quais eram de sociedades por quotas¹.

A discrepância destes dados é um sinal de alerta quanto à imperiosa necessidade de uma revisão/atualização na tutela quanto à posição dos credores nas relações contratuais que estabelecem com uma sociedade comercial, pois embora haja legislação no nosso

¹ www.racius.com/observatorio

ordenamento jurídico que salvaguarde os direitos dos credores sociais, esta não abrange todas as situações jurídicas possíveis nem tampouco a complexidade de situações que a natural evolução nesta área acarretou.

Neste âmbito, surge a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento legal para “amparar” os credores sociais das questões não abrangidas no direito português. No entanto, este dispositivo é considerado um tema controverso, alvo de estudos e opiniões divergentes de diversos autores ao longo dos anos, uma vez que resulta de uma lacuna no direito societário português (inclusive de toda a Europa e América do Norte) por não estar consagrado em nenhuma legislação comercial.

Esta “zona jurídica de ninguém” leva-nos a considerar a importância da análise da jurisprudência instituída nos tribunais portugueses quanto ao atual regime de levantamento da personalidade coletiva. Assim, esta pesquisa tem como objetivo principal observar a matéria de facto consagrada nos tribunais judiciais e as decisões julgadas perante esta questão. Desta forma, achamos interessante averiguar se a desconsideração, nos dias de hoje, tem sido instituída como um regime autónomo ou se baseia nos princípios consagrados na nossa lei.

Igual questão levanta JOSÉ DE OLIVEIRA DE ASCENÇÃO, “...há que perguntar antes de mais se a desconsideração é um instituto autónomo, ou é um mero título, uma resultante da intervenção de vários institutos.²”.

² ASCENÇÃO, José de Oliveira (1993) – *Direito Comercial*, Vol IV, Sociedade Comerciais, Lisboa, pp. 62

ENQUADRAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

BREVE NOÇÃO

Uma das características fundamentais do ramo do direito societário consiste no facto de as sociedades comerciais possuírem personalidade jurídica coletiva, conforme estabelecido no artigo 5º do CSC³, dado que uma sociedade comercial é vista como uma unidade institucional com direitos e obrigações, onde os seus membros (os sócios) constituem e comandam esta “entidade” com vista a um fim económico próprio e comum.

Deste modo e por usufruir de personalidade jurídica coletiva, as sociedades beneficiam desde logo, por via de ordem jurídica, de uma separação patrimonial entre os sócios e património social da sociedade. Vigorando o princípio da limitação da responsabilidade nas sociedades por quotas e anónimas que salvaguardam o princípio da autonomia patrimonial, que garante aos sócios que compõem a sociedade comercial o estatuto de entes separados da sociedade em si, condição que se traduz, na prática, no facto de todas as dívidas cobradas à sociedade serem assumidas pelo património social da empresa e não pelos bens pessoais dos acionistas.

Há ainda que ter em consideração que apesar de uma sociedade comercial deter personalidade coletiva, “*A sociedade comercial é um meio, um instrumento de homens. Com ela pretendem estes conseguir ganhos que aumentam o seu próprio património. Em suma, a sociedade é um instrumento dos sócios, com vista à exploração de uma empresa lucrativa.*”⁴. Assumindo-se como um instrumento nas mãos dos sócios, à partida estes não serão responsabilizados pelos encargos de terceiros perante a entidade.

³ “*As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras*”, como estabelecido no artigo 5º CSC.

⁴ Citando ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (1991) - Do Abuso de Direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais, Almedina, Coimbra, p. 105

A responsabilidade limitada é exercida nas sociedades por quotas e anónimas. Contudo, os problemas de desconsideração de personalidade jurídica são mais recorrentes nas sociedades por quotas, visto que os sócios tem mais tendência para interferir na vida e gestão da sociedade. Como não há uma norma que consagre a exclusiva competência de gerência unicamente ao órgão da administração e sendo assim, o sócio pode, nas assembleias gerais ou fora delas, dar instruções à gerência. Neste contexto, há um risco acrescido na esfera jurídica dos credores sociais, posto que o sócio-gerente pode controlar tudo sem supervisão fiscal. Ao invés, nas sociedades anónimas, o problema é totalmente inverso. Nesta tipologia de sociedade, é mais frequente “sócios-investidores” e geralmente há um órgão de administração autónoma, ao contrário das sociedades por quotas. Os sócios na assembleia geral veem as suas deliberações restringidas a matérias da competência da administração. Neste caso, os principais ameaçados são os sócios, que incorrem nos “*agency problems*”, uma vez que os agenciados tentam alcançar os seus próprios interesses em detrimento dos objetivos comuns da sociedade⁵.

Por esta razão, é imperativo proteger terceiros (nomeadamente os credores da sociedade) contra possíveis e eventuais abusos dos membros que a compõem. Assim, se por um lado, o objetivo tido em conta pelo legislador ao outorgar esta limitação da responsabilidade foi precisamente no sentido de encorajar o espírito empresarial vital para o funcionamento e expansão do mercado, por outro lado, um dos principais princípios sublinha o facto de que “*o património social deve ficar reservado para satisfação dos credores visto que só responde perante eles*”⁶. O conteúdo normativo, que subsiste no nosso sistema legislativo para proteger os credores sociais de condutas imprevisíveis e repreensíveis oriundas dos membros ou órgãos da sociedade, surge geralmente nos artigos 6.º, 34.º e 35.º, 58.º, 78º a 84º e 501º a 503º do CSC.

É igualmente de ressaltar a natureza diferenciada dos credores sociais, pois a existência de credores fortes ou fracos, é um fator determinante e condicionador da aplicação da

⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da personalidade jurídica*, Almedina, pp.51- 53

⁶ CORDEIRO, Pedro (2008) – *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 3ª ed, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (CORDEIRO, 2008) p.82

desconsideração⁷. Aqui a tradição doutrinária é unânime na convicção de que só se deve aplicar “*the disregard of legal entity*” em benefício dos credores fracos ou involuntários. Inscrevem-se, no tipo de credores fortes, as instituições bancárias ou grandes fornecedores por obterem garantias consolidadas a nível pessoal ou reais (tal como hipotecas ou penhoras), beneficiando ainda de liberdade contratual perante a sociedade. Já os credores fracos, nomeadamente os trabalhadores ou os pequenos fornecedores, não estão abrangidos por esta “almofada legal”, não podendo reclamar garantias adicionais e podendo ver os seus créditos vencidos involuntariamente⁸.

Não obstante, há neste âmbito situações igualmente repreensíveis que não estão cobertas pelos preceitos instituídos e que dizem respeito essencialmente a condutas que implicam comportamentos lesivos levados a cabo pelos sócios (e não gerentes ou administradores⁹), não esquecendo, contudo, a figura dos sócios-gerentes. É de ter em conta que numa sociedade por quotas é habitual a figura “sócio-gerente”, que acumula as funções de gestão e de representação habituais de um órgão de administração¹⁰. Sempre que são imputados, pelos grupos de casos estabelecidos, quanto à responsabilidade dos membros do órgão de administração, são-no enquanto gerentes e não sócios. E quanto ao afastamento da personalidade coletiva, estes são responsabilizados como sócios e não o contrário¹¹.

Um dos mecanismos doutrinários usados para contornar estes comportamentos abusivos não determinados especificamente na legislação portuguesa é a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de um instrumento que pretende levantar o “véu” inerente à personalidade coletiva de uma sociedade comercial com vista a imputar aos

⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2014) – *Curso de Direito Comercial*, Das sociedades, Vol II, 4ª ed, Almedina, p.187

⁸ Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso (2011) – *O Novo Regime do Capital Social nas Sociedades por Quotas*, Direito das Sociedades em Revista, Outubro 2011, ano 3, Vol. 6, pp. 116 e 117. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2014) – *Curso de Direito Comercial*, Vol II, 4ª ed, Almedina, p.187

⁹ A este respeito, COUTINHO DE ABREU faz questão de referir que a responsabilização por via da desconsideração da personalidade coletiva é dos sócios, enquanto tais, e não dos gerentes. Artigo 78 nº1 no Código das Sociedades Comerciais em comentário, Vol I, Almedina, 2010, p. 899

¹⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015) – *Sociedades Comerciais (Responsabilidade)*, Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino na disciplina, Biblioteca de Investigação, p.92

¹¹ Código das Sociedades Comerciais em comentário, Vol I, Almedina, 2010, p. 899

verdadeiros responsáveis (neste caso os sócios), pelos comportamentos abusivos produzidos a terceiros.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO caracteriza o fenómeno como “*uma operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada, retirada. O que se visa com esta operação é destruir ou evitar as consequências que decorrem da afirmação da autonomia jurídica da pessoa coletiva, enquanto titular de personalidade jurídica*”¹².

Em suma, podemos expor a “*superação*”¹³ da personalidade jurídica de acordo com duas terminologias:

- a) Como técnica que imputa, ou seja, quando determinadas consequências do comportamento abusivo dos sócios são imputados à sociedade e vice-versa. Como por exemplo, um contrato de *trepassé* que obriga o sujeito a não concorrer durante certo tempo ou quando os pais violam a proibição de venda a filhos ou netos estabelecido no artigo 877º do CC. (*Zurechnungsdurchgriff*¹⁴)
- b) Como mecanismo que responsabiliza diretamente os sócios de uma sociedade comercial pelas dívidas subsequentes da sua gestão em detrimento de um prejuízo causado a terceiros, ou seja, centraliza-se na responsabilidade externa da sociedade comercial. Neste aspeto, estão em causa situações como a subcapitalização, a mistura de patrimónios e figuras afins. (*Haftungsdurchgriff*¹⁵).¹⁶

Na sua essência, o levantamento da personalidade jurídica ganha autonomia nos casos de desconsideração para fins de responsabilidade e não de imputação.¹⁷

¹² RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da personalidade jurídica”*, Almedina, pp. 67 - 70

¹³ Designação utilizada pelo autor CORDEIRO, António Menezes

¹⁴ Designação Alemã para “casos de imputação”

¹⁵ Expressão retirada na Alemanha para “casos de responsabilidade”

¹⁶ ABREU, J.M Coutinho de – *Curso de Direito...*, *ob cit*, pp.179 -187

¹⁷ CORDEIRO, Pedro (2008) – *A Desconsideração da Personalidade...ob cit*, p.110

Rejeitando por completo a “*penetração*” da personalidade coletiva”, existem ainda as teorias negativistas. Este pensamento ganhou notoriedade a partir dos anos oitenta, sendo veiculado por JAN WILHELM, um autor alemão. WILHELM entendia que a exclusão da personalidade coletiva de uma sociedade comercial através do uso da desconsideração não era a melhor via para solucionar este tipo de casos, sublinhado antes a autonomia dessa pessoa. Afirmava da mesma forma, que este tipo de casos poderia ser resolvido pela legislação interna do direito societário, sem necessidade de por em causa a pessoa coletiva de uma sociedade comercial¹⁸.

SENTIDO HISTÓRICO

É necessário recorrer a uma contextualização diacrónica da tradição do levantamento da personalidade jurídica para assim ficarmos a perceber a sua evolução e valor na ordenação jurídica portuguesa.

Esta noção foi bastante divulgada e discutida nas doutrinas estrangeiras, sendo referida pela primeira vez no direito norte-americano como “*the disregard of legal entity*”. As ideologias oriundas desta teoria ganharam particular relevância após o caso do Bank of the United States vs. Deveaux, em 1809, com o intuito de evocar a personalidade coletiva dos Tribunais Federais. Posteriormente a este caso, concluiu-se que era necessário responsabilizar as pessoas individuais, membros de um ente coletivo para evitar prejudicar terceiros.

Por sua vez, a desconsideração foi pela primeira vez reconhecida na Europa, na Alemanha como “*Durchgriff bei juristischen Person*” e foi feita pelo autor alemão SERICK, em 1955, que retratava na sua obra “*Rechtsform und Realitat juristischer Personen*” uma conceção subjetiva da desconsideração. Contudo, mais tarde, este mesmo autor abandonou esta teoria subjetiva e defendeu que deveria haver

¹⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...ob cit*, pp.111 e 112

levantamento da personalidade jurídica sempre que se verificasse um abuso de direito objetivo¹⁹.

Resta analisar a introdução deste assunto na doutrina portuguesa, sendo que os primeiros trabalhos neste domínio se devem a FERRER CORREIA, que redigiu um parecer sobre um caso judicial controverso entre as sociedades “Handy- Angle Portuguesa – Cantoneiras Metálicas, Lda” e “Joaquim Valente e Filhos, Lda”.

Foi neste contexto que nasceu a base legal da desconsideração por fraude ao contrato. Como por exemplo, o representante da sociedade, Jorge Almeida, aproveitou o conceito da pessoa coletiva a seu favor, declarando que quem violou o contrato de não concorrência foi a sociedade e não o próprio.

Perante este caso concreto, apesar de não haver princípios fundamentados do levantamento da personalidade coletiva na tradição da jurisprudência portuguesa, houve indícios primários que conduziram o professor FERRER CORREIA a uma conclusão elementar, afirmando que é inexequível utilizar o princípio da separação patrimonial para validar condutas contrárias à lei e aos princípios da boa-fé²⁰.

É notória a influência deste autor nesta matéria em Portugal. Mas, quem aprofundou o tema e o designou sob a fórmula “desconsideração da personalidade jurídica” foi LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. Mais tarde, autores como OLIVEIRA ASCENÇÃO E COUTINHO DE ABREU também adotaram este conceito²¹.

ÂMBITO DA SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

A “desconsideração”, como referido anteriormente, não surge regulamentada na lei portuguesa, pelo que aglutina em seu torno muita divergência doutrinal quanto à sua aplicação no ordenamento jurídico. Porém, há vários requisitos quanto à

¹⁹ CORDEIRO, António Menezes (2000) – *O levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, pp. 108 -111

²⁰ CORDEIRO, Pedro (2008) – *A desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades...ob. cit*, pp. 44 - 46

²¹ CORDEIRO, Pedro (2008) – *A desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades...ob. cit*, pp. 27 -29, RIBEIRO

responsabilidade dos sócios que são entendidos como substanciais para a sua aplicação nos tribunais judiciais.

A “superação” da personalidade coletiva significa, comumente, uma restrição do princípio da separação do patrimonial. Este princípio está estabelecido numa disposição legal, mais concretamente, no artigo 197º, nº3 CSC quanto às sociedades por quotas.²² Portanto, é fundamental ter consciência que ao aplicar a desconsideração num caso concreto, estamos simultaneamente a derrogar uma normal legal²³. Logo, é de especial importância reiterar o caráter temporário e excecional deste instrumento jurídico, sendo este regime uma “exceção à regra”.

A segunda característica, e provavelmente a mais significativa deste regime, é a sua natureza subsidiária. Só quando não é possível recorrer a um instrumento ou a uma disposição legal para dar resposta a um conflito jurídico, é que se coloca a hipótese do levantamento da personalidade coletiva de uma sociedade comercial. O ordenamento jurídico português tem, neste caso, várias normas que completam por “alto” a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e quanto à tutela dos credores sociais mediante este regime.

Um dos preceitos “desconsiderantes” mais conhecidos na doutrina é o artigo 84º CSC, onde estabelece a responsabilidade do sócio único quanto a sociedade entra em insolvência. Outras normas que regulam por “alto” a desconsideração em Portugal são os artigos 501º e 502º do CSC que abordam as relações de domínio grupal.

Podemos, pois, observar a partir da jurisprudência que há uma tendência reiterada de na causa a pedir, perante os tribunais judiciais, em confundir a condenação dos administradores, diretores e gerentes de uma sociedade (artigos 78º a 80º do CSC) com a figura da desconsideração. Todavia, nestes casos, não foi a essência da pessoa coletiva ou a responsabilidade limitada que foi desregrada, mas antes uma conduta ilícita e

²² O preceito transcreve o princípio da limitação da responsabilidade ao referir que “*Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade.*”

²³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (1996) - *Da Empresarialidade, As Empresas no Direito*, Almedina, pp. 205 e 206

viciada quanto á gestão da sociedade, manobrada pelo órgão administrativo perante terceiros usando a sociedade como ferramenta para tal. ²⁴

Relativamente à índole subsidiária da desconsideração, PEDRO CORDEIRO afirma, “...a desconsideração só deverá ser reconhecida enquanto instituto autónomo se os problemas a que ela pretende dar resposta não puderem ser resolvidos através de mera aplicação de normas.”²⁵

Outro pressuposto exigido é o abuso da conduta ou a sua ilicitude. De acordo com a jurisprudência e a doutrina, a reprovação sobre a conduta do agente tem de existir, perante um juízo de censura²⁶. Mais precisamente, quanto às práticas ilegítimas contra o fim legítimo contido nas normas. É de realçar que não é essencial a culpa do agente neste tema, como SERIK exigia, basta uma prática censurável perante a lei.

²⁴ Um dos variados exemplos é o Acórdão do TRC, 9 de Janeiro de 2017, processo nº 473/13.1TBOHP.C1, disponível em (www.dgsi.pt), em que responsabiliza os Réus C e M solidariamente no exercício das suas funções como gerentes/administradores da sociedade pelos danos causados à sociedade e indiretamente à autora. O verdadeiro interesse deste Acórdão é que rejeita a desconsideração neste caso, expressando o seguinte, “...admite-se, embora só excepcionalmente, a responsabilidade dos sócios ou membros dos órgãos sociais perante os credores sociais, outros sócios ou ate terceiros, quando aqueles utilizem a pessoa coletiva para um fim contrário ao direito.”

²⁵ CORDEIRO, Pedro (2008) – *A desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades...ob.cit*, p. 56

²⁶ TRIUNFANTE, Armando e Luís – “Desconsideração da personalidade jurídica – sinopse doutrinária e jurisprudencial” – julgar, nº9, 2009, p.142

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUANTO AO INSTITUTO DO LEVANTAMENTO DA PERSONALIDADE COLETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

A omissão jurídica quanto ao levantamento da personalidade jurídica granjeou uma enorme notoriedade na jurisprudência portuguesa atualmente. Como resultado, os tribunais aplicam este regime como solução para situações não averiguadas no sistema português. É de ter em conta que só é posto em prática em casos excepcionais, devido ao facto de não ser consagrado na nossa ordenação. Portanto os eventuais juízes têm de ter uma diligência superior ao deliberar a favor da desconsideração da personalidade jurídica, para com isso evitar resultados injustos e inseguros enquanto não houver uma resolução fixa.

Pensa-se que um dos primeiros Acórdãos que divulgou doutrina relativa à “penetração” da responsabilidade coletiva foi o acórdão do TRP, de 13 de maio de 1993²⁷. Este documento abordou a matéria relativa à disposição do artigo 877º CC, relativamente à proibição de venda a filhos ou netos, numa ação interposta aquando da uma venda de um estabelecimento comercial, feito neste caso pelo pai do autor a uma sociedade por quotas, que era controlada pelos irmãos do autor da ação.

Antes de iniciarmos uma reflexão sobre a jurisprudência no âmbito do levantamento da personalidade coletiva de uma sociedade comercial, é importante notar que a maioria dos Acórdãos examinados consagra como “*um dos requisitos da figura do levantamento ou desconsideração da personalidade coletiva a existência de uma conduta ilícita, fraudulenta ou em abuso de direito por parte dos sócios, utilizando, para tal, a pessoa coletiva.*”²⁸.

²⁷ Este Acórdão pode ser encontrado na Coletânea da Jurisprudência, 1993, III, pp. 199 e ss.

²⁸ Acórdão do TRP Nº 145/06 – 3 de fevereiro de 2014, pela Relatora Paula Maria Roberto, disponível em www.dgsi.pt
Ver também Acórdão do TRC Nº 943/10 – 3 de julho de 2013, pelo Relator Felizardo Paiva, disponível em www.dgsi.pt

PRESSUPOSTOS QUE FUNDAMENTAM A APLICAÇÃO DESTE REGIME

Os pressupostos para a aplicabilidade da desconsideração, nos tempos de hoje, continuam bastante ambíguos. Antes de transcrever os vários tipos de pressupostos que sustentam este instrumento nos nossos tribunais judiciais, é necessário ter uma perspetiva da sua essência.

É do nosso interesse analisar acórdãos recentes quanto aos pressupostos refletidos pela doutrina no “campo de ação” da desconsideração da personalidade jurídica. Quase todos os acórdãos analisados são consensuais quantos aos requisitos que melhor se enquadram no âmbito do levantamento da personalidade coletiva, refletindo essa conduta societária reprovável quanto à *“confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios, a subcapitalização da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objetivo social e prosseguir a sua atividade e as relações de domínio grupal”*²⁹.

Porém, estes pressupostos estabelecidos não abrangem todas as situações legais abrangidas pela teoria da desconsideração na jurisprudência portuguesa. Alguns requisitos, para além de serem imprecisos, criam igualmente bastante insegurança no ordenamento jurídico. O princípio geral evocado para o afastamento da personalidade coletiva é o abuso de direito, assente quase sempre em normas de proteção dos credores sociais e nas condutas de boa-fé.

SUBCAPITALIZAÇÃO

A subcapitalização, um dos pressupostos invocados para responsabilizar os sócios quanto à violação da autonomia patrimonial de uma sociedade, deve ser material. Neste sentido, há subcapitalização material, quando os sócios não dotaram a sociedade de

recursos suficientes adequados ao objetivo social da sua atividade económica. Por outro lado, a subcapitalização nominal consiste na capitalização adequada do património da sociedade levada a cabo pelos sócios, sendo estes meios financeiros fornecidas através de empréstimos dos acionistas (suprimentos), como estabelecidos nos artigos 243.º e ss do CSC. Consequentemente, este valor não ingressa no património social da empresa. Porém, esta última não é relevante para o caso em análise.

É do entendimento de PAULO TARSO DOMINGUES que os sócios como membros inerentes de uma sociedade comercial, são os principais beneficiários do funcionamento da atividade económica desenvolvida pela empresa. Como os sócios recebem os dividendos resultantes da sua atividade económica, deveriam estes ter o cuidado de financiar adequadamente a atividade exercida no âmbito do seu objeto social. Devem, portanto, acarretar com as consequências e condutas gravosas perante os terceiros prejudicados, perante o abuso de direito e a subcapitalização material como meio de responsabilizar o sócio.³⁰

Porém, na realidade, poucos são os casos em que uma sociedade comercial é desconsiderada por subcapitalização no âmbito jurisprudencial. A título de exemplo, MARIA FÁTIMA RIBEIRO sustenta que recorrer à subcapitalização para uma responsabilização direta dos sócios perante os credores sociais, “ *pode não ser a solução mais indicada, por excessiva, pelo que tende a ser abandonada*³¹”.

A fundamentação desta rejeição provém, primeiramente, de não haver uma norma societária quanto à necessidade de os sócios capitalizarem adequadamente a sociedade, mas somente uma diretriz quanto ao princípio do capital social mínimo. O legislador assume que apesar de o capital social mínimo ser de 1€ por sócio, o interesse dos filiados de uma sociedade é criar lucro. Assim sendo, assume-se que os sócios fazem um projeto empresarial com base no seu crédito pessoal que vai constituir o património do corpo social.

³⁰ Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso – *O Novo Regime do Capital Social nas Sociedades por Quotas...ob cit*, pp. 111 e 112

³¹ RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos Credores da Sociedade...*, *ob. cit*, pp.210 e 211

Em bom rigor, quem tem os poderes e a faculdade para gerir uma empresa são os gerentes e os administradores, portanto é a estes membros que cabe a diligência e o cuidado de uma boa gestão. Neste sentido, há legislação prevista quanto à responsabilidade dos administradores e gerentes, pois estes têm a obrigação de *“procurarem obter os meios financeiros adequados e, caso isso não seja possível, o dever de informarem os sócios desse facto”*³².

No Ac. do TRL, de 29 de março de 2012³³, o autor, que neste caso é a sociedade “A” - Construções, Pinturas e Revestimentos, unipessoal Lda, intenta uma ação contra os sócios e representantes legais da sociedade “P” – Pinturas S.A. Os Réus que fazem parte da empresa “P” enganaram o autor (quanto a cessação de créditos inexistentes), a fim de dissipar o património social da sociedade, transferindo bens através da sociedade “P” para uma outra sociedade (sociedade “Q” – Revestimentos e Pinturas, Lda). Que por acaso, partilha meios comuns com esta, designadamente, quanto ao objeto social, património e trabalhadores.

O que está em causa nos autos deste acórdão é a subcapitalização superveniente, dado que a delapidação do património foi feito depois de a sociedade ter sido constituída. O relator também fez questão de mencionar a “descapitalização provocada”³⁴ como uma situação da responsabilidade dos sócios neste caso específico. Sublinhando a definição transcrita por JORGE COUTINHO DE ABREU.

Perante as provas fornecidas, ambas as sociedades partilhavam a mesma atividade nas mesmas instalações, com trabalhadores em comum e inclusivamente havia ligações familiares entre os membros de ambas as sociedades. Foi possível reconhecer a conduta

³² RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil* – Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores, Almedina, pp.537

³³ Recorrer ao Acórdão do TRL, N° 1751/10.7TVLSB.L1-2 – 29 de Março de 2012, pela Relatora Teresa Albuquerque, disponível em www.dgsi.pt.

³⁴ Este autor exemplifica que há descapitalização quando *“uma sociedade de responsabilidade limitada que tem problemas de liquidez desloca a produção para uma sociedade nova por eles constituída ou para sociedade já existente e de que eles são sócios, a primeira sociedade cessa a atividade ou diminui-a grandemente e a breve trecho fica exangue, impossibilitada de cumprir perante terceiros”*. Cfr. ABREU, Jorge M. Coutinho de (2010) – *Diálogos com a Jurisprudência, II – Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e a desconsideração da personalidade jurídica*, Direito das sociedades em Revista, março de 2010, Ano 2, Vol. III, Almedina, pp.56-57

abusiva levado a cabo pela sociedade “P” e mediante este procedimento, desconsiderar a personalidade coletiva desta. Contudo, como a sociedade lesante já estava com um processo simultâneo de insolvência, não foi possível recorrer ao artigo 78º CSC, dado que o artigo 82 nº2 al b) CIRE afasta a legitimidade dos credores para a ação da norma societária³⁵.

Apesar da sentença proferida ter julgado procedente a apelação com a exceção de um despacho de aperfeiçoamento destinado ao esclarecimento, houve dúvidas quanto à aplicação da subcapitalização nesta circunstância específica. Recorrendo, portanto a normas societárias como solução, em vez de requerer o levantamento da personalidade coletiva da sociedade “B” por subcapitalização.

Quanto à subcapitalização, a jurisprudência recorre preferencialmente à responsabilidade dos gerentes e administradores consagrados nos artigos 72º e seguintes do CSC por ser um trâmite mais seguro e certo.

Nem sempre é obrigatório recorrer ao afastamento da personalidade coletiva quando há concreta responsabilização pessoal dos sócios-gerentes. Para MARIA FÁTIMA RIBEIRO, principalmente numa sociedade por quotas, o sócio é muitas vezes reconhecido como “administrador de facto” que porventura está sujeito ao regime da responsabilidade dos gerentes e administradores dos artigos 72º e ss do CSC. A autora entende que dada às características exclusivas das sociedades por quotas, “...em que o sócio seja também gerente, aquele fica, naturalmente sujeito ao regime de responsabilidade legalmente estabelecido por este último.”. E tem em conta que este preceito só estende “aos sócios da sociedade que não sejam gerentes³⁶”.

Ademais, é de salientar que os membros dos órgãos administrativos também têm o dever de apresentar a sociedade à insolvência nos 30 dias após o conhecimento desta como estabelecido no artigo 18º do CIRE, precisamente quando se reconheça a

³⁵ A verdade é que o magistrado refere que o resultado pretendido pela autora não afeta o património social da ré, mas a dos sócios, onde não violava o artigo 82 nº2 em questão.

³⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima, *Tutela...*, op citada, p. 462

insuficiência de património para pagar as dívidas de terceiros. Podendo recorrer à responsabilização dos sócios-gerentes por esta via.³⁷

É igualmente da percepção de MARIA FÁTIMA RIBEIRO, que se deve explorar a responsabilização dos administradores, de direito ou de facto, pelos encargos da sociedade insolvente de acordo com os artigos 18º e 186.º do CIRE. O artigo 186º nº 2 e 3 do CIRE consagra a insolvência culposa. As situações jurídicas que dão origem à insolvência culposa são idênticas aos pressupostos que dão origem à desconsideração da personalidade jurídica. A autora afirma quanto à declaração de insolvência, “*que a noção de administrador de facto é suficientemente lata para abranger os casos em que um sócio exerce, direta ou indiretamente, nas funções de gestão da sociedade, ainda que só pontualmente sejam reconhecíveis atos que o comprovem...*”³⁸. Sendo portanto, possível imputar os sócios-gerentes por este rumo.

DESCAPITALIZAÇÃO

Vamos fazer uma breve referência quanto a esta hipótese, a qual não é, normalmente, aceite pela doutrina, mas que é referida na nossa jurisprudência. A descapitalização ocorre quando os bens, serviços e meios de produção são transferidos para uma nova sociedade ou para uma sociedade existente, a fim de prejudicar terceiros.

Neste contexto, há descapitalização provocada quando o património social de uma sociedade é transferido ou esgotado por atos voluntários dos sócios ou administradores que estão em iminência da insolvência, resultando no incumprimento dos créditos de terceiro intencionalmente. PAULO DE TARSO DOMINGUES acredita que a este caso “*deve também aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos para a subcapitalização manifesta...*”³⁹. Já, no caso da descapitalização fortuita, o património sofre uma redução, mas sem culpa dos sujeitos que compõem a sociedade. Concludentemente, este autor entende estar aqui presente o artigo 35º do CSC, a “perda grave” de capital, como base sustentada para tutelar estas situações.

³⁷ Artigo 3, nº1, do CIRE

³⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima, *Tutela..., op citada*, p.491

³⁹ DOMINGUES, Paulo de Tarso (2011) – *O Novo Regime do Capital Social nas Sociedades...ob.cit*, pp.118

Podemos fundamentar esta hipótese pelo acórdão anteriormente supracitado e perante o Ac. do TRC, 3 de julho de 2013⁴⁰. Os autores “A” e “C” requereram a condenação da sociedade “B...Lda”, “D...Lda”, E, F e G como representantes da sociedade “B”, pelo despedimento ilícito de ambos do seu setor de trabalho na sociedade “B...Lda” e pelo atraso no pagamento dos seus créditos laborais. Os autores em questão, vieram solicitar que estes Réus fossem condenados por terem constituído uma nova sociedade, a sociedade “D...Lda”, com intenção de transferirem através da sociedade da antiga sociedade “B...Lda” para esta nova sociedade.

Pela matéria de facto apurada, que a nova sociedade constituída, “D...Lda”, adquiriu todos os bens, equipamentos e trabalhadores que integravam a sociedade “B...Lda”, com o intuito de diminuir o património desta e evitar o vencimento dos créditos dos AA. Consequentemente, os réus E, F e G foram responsabilizados solidariamente com a sociedade B, uma vez que estes constituíram uma nova sociedade somente para defraudar os credores. Assim, perante uma atuação abusiva e desconforme à boa-fé devem estes Réus ser responsabilizados pessoalmente pelo seu património no âmbito da desconsideração da personalidade coletiva.

Dado que as sociedades B e D não estavam numa relação de domínio grupal, não foi possível destinar a solução consagrada no artigo 334º do Código do Trabalho. No entanto, como este instituto não está regulamentado no nosso direito vigente, aplicaram o artigo 334º do Código Civil por terem sido violadas as regras da boa-fé ao interagir com terceiros..

De acordo com a nossa perspetiva, a transferência de patrimónios de uma sociedade para uma nova sociedade consiste numa descapitalização. Porém, o sentenciador neste acórdão entende que é “ *a confusão, ou melhor, a promiscuidade entre as duas sociedades B... e D... e entre elas e os seus sócios que se demonstra com a factualidade provada...*”. Logo, a personalidade coletiva desta sociedade foi levantada e

⁴⁰ Ver Acórdão do TRC N° 943/10.8TTLRA.C1 – 3 de julho de 2013, pelo Relator Felizardo Paiva, disponível em www.dgsi.pt.

consequentemente imputada o incumprimento aos sócios pela confusão de patrimónios entre a sociedade B e D.

Em alternativa, no Ac. do TRP de 3 de fevereiro de 2014⁴¹, a causa a pedir foi a descapitalização como recurso à “superação” da personalidade coletiva da sociedade “G...Lda” e a responsabilização dos Réus nos termos do Art. 78.º do CSC. O autor alegou que, “ *se tivessem atuado de boa-fé, os RR, enquanto responsáveis pela gestão dos G..., não teriam descapitalizado os G... a favor dos F..., sendo que esta última sociedade lhe permitiu e permite continuar a exercer a mesma atividade, com os mesmos meios, recursos e clientes dos G...*”.

Os Réus (C, D e E), como representantes da sociedade “G...Lda”, contestaram que a sociedade não vendeu os veículos em prol da sociedade F com intenção de descapitalizar a sociedade, mas sim com a finalidade de vencer as dívidas pendentes com esta e que inclusivamente, não atuaram culposamente nem ilicitamente nas suas condutas perante terceiros. Chegou-se à conclusão que não havia evidências de uma atuação abusiva por parte dos réus; o facto de a sociedade G e F partilharem a mesma atividade, o mesmo local e clientes não significa que atuaram contrariamente à lei. Quanto à venda dos veículos, este comportamento já tinha sido assente pelas normas do artigo 819º e 824º do CC, que rescindiu a transferência dos veículos e que porventura já tinham requerido a penhora na sentença do tribunal da 1ª instância.

Como vimos, apesar de a descapitalização ser um ponto de referência, raramente é aceite para responsabilizar os sócios no âmbito da desconsideração da personalidade coletiva. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO considera, tal como na subcapitalização, que “ *...neste tipo de situações cabe ao órgão da administração da sociedade, não a dos seus sócios. A prática dos factos caracterizadores deste grupo de casos só pode ser*

⁴¹ Acórdão do TRP N.º 145/06.3TTMAI-F.P1 – 3 de fevereiro de 2014, pela Relatora Paula Maria Roberto, disponível em www.dgsi.pt.

*levada a cabo pelo órgão da administração, quanto muito em obediência a deliberação da assembleia geral.*⁴²”

Não só, afirma que neste tipo de situações, a situação pode ser solucionada através dos princípios consagrados no Direito da Concorrência ao abrigo do Art. 317º. do CPI; relativamente aos atos de concorrência contrários às normas e usos honestos perante qualquer entidade no ramo económico. Implica formalmente a confusão de bens, serviços e estabelecimento da sociedade devedora diante da sociedade constituída. Encontrando-se neste aspeto, os representantes da sociedade devedora ficaram obrigados mediante os pressupostos estabelecidos no artigo 338.º-L do CPI⁴³. É possível, também como sugerido por MARIA.F. RIBERO, da mesma forma, recorrer à responsabilização de gerentes e administradores nos termos do artigo 78º do CSC. Na sua íntegra a descapitalização preenche os requisitos de uma responsabilidade interna e não externa, dos sócios para com a própria sociedade.⁴⁴

MISTURA DE PATRIMÓNIOS

Quanto à mistura de patrimónios ou confusão de esferas, é unânime na doutrina que neste tipo de caso, há uma maior probabilidade de atingir a autonomia patrimonial de uma sociedade comercial.

Verifica-se quando os sócios usufruem do património social da sociedade para proveito pessoal (como por exemplo, recorrem ao capital da sociedade para pagar as suas obrigações pessoais e financiar os gastos em nome pessoal), sem conseguirem distinguir

⁴² RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil ...ob.cit*, p. 538

⁴³ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015), *Sociedades Comerciais (Responsabilidade), Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*, Biblioteca de Investigação – II Trabalhos científicos, p. 76

⁴⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *Desconsideração da personalidade jurídica e “descapitalização” da sociedade*, no *Direito e Justiça, Direito Comercial e das Sociedades*, Lisboa, FDUCP, pp.309

os bens da sociedade e o património que pertencia ao sócio; confusão fruto de uma opacidade contabilística. É de ter em consideração que a personalidade coletiva só será levantada se, perante a confusão de patrimónios, houver um prejuízo manifesto de terceiros com propósito abusivo e fraudulento.

De acordo com ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “*A confusão de esferas jurídicas verifica-se quando, por inobservância de certas regras societárias ou, mesmo, por decorrências puramente objetivas, não fique clara, na prática, a separação entre o património da sociedade e do sócio ou sócios*”⁴⁵.

De acordo com o Ac. do STJ, 10 de maio de 2016⁴⁶, o autor do pedido de ação para o tribunal da primeira instância, BB e sua mulher CC, instauraram procedimento cautelar contra DD, EE, “AA...Lda” e “FF...SA”. Alegando que os Réus DD e EE concretizaram um plano para não pagar os créditos devidos, aproveitando-se da personalidade coletiva da sociedade AA e FF a seu favor. Em 2005, foi celebrado um contrato de empreitada entre os requerentes (BB e CC) com a sociedade “AA”. DD e EE na sequência de dívidas ao Estado e outros credores, perderam ou ocultaram todo seu património e inclusivamente não pagaram a este, deixando de ser titulares de contas bancárias. A sentença proferida envolveu a invocação da personalidade coletiva da sociedade AA e o arresto dos imóveis vendidos à sociedade FF pelo réu DD.

A sociedade “AA...Lda”, inconformada com esta decisão, recorreu para o TRC e mesmo assim, este tribunal negou o recurso requerido. Posteriormente, interpôs recurso de revista para o STJ com os argumentos de que houve uma incorreta aplicação da desconsideração e um excesso de arresto dos imóveis.

Porventura, ficou demonstrado nos autos que DD e EE acordaram com os requerentes BB (irmão de DD) e CC em desenvolver uma empresa de imobiliária, a sociedade “AA...Lda”, onde iniciou com capitais dos BB e sua mulher e dirigida por DD, mas

⁴⁵ CORDEIRO, António Menezes (2007) – *Manual de Direito das Sociedades*, Das sociedades em geral, Vol. I, 2ª ed, Almedina, p.384

⁴⁶ Consultar o Acórdão do STJ N° 136/14.0TBNZR.C1.S1 – 10 de maio de 2016, pelo Relator Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

apenas como único sócio e gerente o filho destes GG. A sociedade unipessoal “FF...SA” foi constituída por DD e EE, da qual o único administrador era igualmente seu filho GG. Nitidamente, o contrato de promessa entre DD e sua mulher com a sociedade “FF...SA”, foi celebrado com o intuito de prejudicar BB e CC, dado que as frações vendidas eram os únicos bens conhecidos destes.

O STJ decidiu contra a pretensão da sociedade “AA...Lda” e afirmou que houve voluntária e dolosa confusão patrimonial dos negócios celebrados pelos DD e EE com a sociedade “FF...SA”. Assim sendo, as sociedades que eles dominavam através do seu filho GG, acabou por ser “*fruto da tessitura que urdiram*”, procedendo num efeito lesivo aos requerentes cautelares que apenas foi possível com a intervenção do “*homem oculto*”, gerida de facto pelo DD, pai do responsável único das sociedades AA e FF.

No nosso entender e em concordância com o juízo do Supremo Tribunal de Justiça, existiu abuso da autonomia patrimonial dos entes societários, consequência de uma mistura de patrimónios executada de modo ilegal e desviante. Era o sujeito DD que efetivamente controlava e administrava ambas as sociedades (“homem oculto”), operando através da sociedade “AA...Lda”, com o seu filho GG como único sócio-gerente desta (“homem de palha”), para concretizar o esquema ilegal da transferência dos imóveis para a sociedade “FF...SA” que serviu como “testa de ferro”. Resumindo, o recurso à figura da confusão de patrimónios foi essencial neste caso específico, dando-se assim motivo à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Já no Ac. do TRL, 16 de maio de 2013⁴⁷, o seguimento foi diferente. “A” sociedade Técnica de Construções Civas, Lda, intentou ação declarativa contra “B e Filhos Lda”, pois celebrou com esta empresa um contrato de consórcio para a execução de uma obra e “B”, réu neste processo, não venceu a quantia garantida por este serviço. O réu no processo nº 389120/08, 13 de julho de 2009, foi condenado a pagar à autora a quantia devida de 193.496,26 euros, contudo este assim não o fez. Ao recorrer-se à ação executiva dos bens da sociedade B, não foram encontrados bens penhoráveis e o

⁴⁷ Acórdão do TRL Nº 2160/11.6TBOER.L1-2 – 16 de Maio de 2013, pelo Relator Ezaguy Martins, disponível em www.dgsi.pt.

representante não requereu a insolvência passado os 30 dias (como estabelecido no artigo 18º CIRE).

A empresa “B e Filhos Lda” é uma microempresa de características familiares e o réu “B” é sócio e único gerente desta sociedade e simultaneamente exercia a atividade de construtor civil. A autora alegou que o sócio-gerente “B” se serviu de pessoal e equipamento da sua sociedade “B e Filhos Lda”, para realizar obras em nome pessoal. Acrescentou também que os equipamentos pertencentes à sociedade andavam desaparecidos. Mais precisamente quanto a vários andaimes, um trator da marca “Bobcat”, uma retroescavadora e diversas carrinhas de carga.

A autora considerou imputar o réu nos quadros do artigo 78º do CSC⁴⁸, responsabilizando este gerente para com o credor, neste caso a sociedade “A”, pelo seu incumprimento. É de ter em conta que o sujeito responsável é o gerente ou administrador de facto, nunca o sócio; portanto, não vai atingir diretamente o património pessoal do sócio, mas antes atacar indiretamente o capital social da sociedade⁴⁹. Contudo, o tribunal em questão reconheceu que não havia nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito da insuficiência do património, para neste sentido, o réu “B” ser responsabilizado pela consequência destinada no artigo 78º CSC.

No entanto, a autora sugeriu também responsabilizar a sociedade “B e Filhos Lda” pela via da desconsideração da personalidade jurídica por confusão de esferas entre a sociedade e o sócio, pelo facto do réu “B” ter utilizado trabalhadores e equipamentos da empresa para fins pessoais. No entanto, a jurisdição manifestou-se perante este regime lembrando que *“sempre improcederia a invocação da responsabilidade do Réu, em via de desconsideração da personalidade coletiva de “B” e Filhos, Lda. Pois não sofre dúvida que a autora estruturou a ação em torno da responsabilidade do Réu por*

⁴⁸ No artigo 78º nº1 CSC cita o seguinte, “Os gerentes ou administradores respondem com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.”.

⁴⁹ “O dano sofrido pelos credores é um dano indireto, ou seja, os credores não sofrem diretamente um prejuízo: sofrem-no de forma indireta, na medida em que a garantia dos seus créditos foi afetada total ou parcialmente. Trata-se do dano indireto decorrente do facto de o património da sociedade ser insuficiente para a satisfação da dívida do credor.” - CUNHA, Tânia Meireles de (2010) – *Da responsabilidade dos gestores da sociedade perante os credores sociais: a culpa na responsabilidade civil tributária*, Almedina, p.895

comportamentos enquanto gerente daquela sociedade.”. Por conseguinte, não foi possível levantar a personalidade coletiva da sociedade “B” e filhos, Lda”, dado que não se verificou um ato abusivo ou ilícito por parte do réu para intencionalmente prejudicar o autor.

Na nossa perspetiva, já que não foi possível aplicar o artigo 78º CSC para responsabilizar o réu pelo seu incumprimento, visivelmente ilícito, seria legítimo recorrer à “superação” da personalidade coletiva da sociedade. Apesar de não ter havido provas concretas quanto à insuficiência patrimonial da empresa “B” e filhos, Lda, o simples facto de ter havido uma ação executiva, onde não foram encontrados bens penhoráveis, já demonstra, por si só, indícios razoáveis de que a sociedade não possui um património substancial para pagar a terceiros. É de salientar, ainda, que o réu aproveitou os meios de produção da sua sociedade para proveitos pessoais, havendo sem dúvida, uma mistura de patrimónios. Apesar de ser possível recorrer a normas inseridas no nosso sistema legislativo (tal como a impugnação pauliana consagrada no artigo 610º do CC ou à responsabilidade dos administradores ou gerentes por não ter declarado a sociedade à insolvência nos termos do artigo 18º CIRE), a aplicação da desconsideração neste caso, teria sido mais efetiva para amparar os direitos do credor no sentido de conseguir “atacar” o património pessoal do réu.

A mistura de patrimónios, *“constitui um típico grupo de casos neste contexto, única situação na qual, em nosso entender, é de afirmar sem reservas a insubsistência da personalidade jurídica da sociedades para, conseqüentemente, fazer os sócios responder perante os credores sociais...⁵⁰”*.

Esta hipótese é geralmente considerada como um pressuposto essencial na aplicação da desconsideração, tanto na doutrina como na jurisprudência⁵¹. E muitos outros autores

⁵⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil...ob cit*, pp. 540 e 541

⁵¹ Quanto à mistura de patrimónios, o Acórdão de TRP, Nº 145/06.3TTMAI-F.P1, 3 de fevereiro de 2014, Relatora: Paula Maria Roberto cita o seguinte, *“...certo é que, deve sempre existir uma confusão mais ou menos intensa entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios. Sem esta confusão não fará sentido falar em desconsideração da personalidade coletiva.”*

entendem que é a única via possível adequável ao afastamento da personalidade coletiva.

Exposto isto, é deveras difícil ao credor conseguir provar se houve uma discrepância na contabilidade da sociedade, sendo mais fácil aos sócios ou administradores, que têm os livros de contabilidade na sua posse, demonstrar o contrário. Portanto, quanto ao ónus da prova, o devedor é que tem efetivamente de provar irrefutavelmente que houve confusão patrimonial, recorrendo ao artigo 344 n.º 2 CC. Entretanto, se o sócio não colaborar, pode-se dizer que houve uma mistura de patrimónios.

É de notar que o artigo 84.º do CSC é apontado como uma norma “desconsiderante”, face à confusão de patrimónios da sociedade e do sócio. Este preceito prefigura a responsabilidade do sócio único numa sociedade unipessoal pelas dívidas destas em caso de falência. Uma sociedade unipessoal corre maior risco de promiscuidade entre patrimónios pelo simples facto de haver uma concentração de ações num sócio único, resultando num maior risco por parte dos credores, dado não haver controlo fiscal ou de outros membros efetivos da sociedade. Todavia, esta disposição não pode ser considerada como uma concretização legal do afastamento da personalidade coletiva, uma vez que só pode ser executada se houver uma declaração de insolvência e se os procedimentos estiverem de acordo com os requisitos da unipessoalidade⁵².

RELAÇÃO DE DOMÍNIO QUALIFICADO

Há uma doutrina minoritária que defende o levantamento da personalidade coletiva nas relações de domínio, justamente quando estas afetam o património da sociedade dominada e inevitavelmente os créditos dos credores sociais. Há relação de domínio quando uma sociedade pode exercer perante outra uma influência dominante como consagrado no Art 486.º do CSC. Neste preceito, há uma numeração meramente

⁵² Crf. RIBEIRO, Maria de Fátima - - *A tutela dos Credores da Sociedade por Quota...ob.cit*, p. 266

enunciativa do que o legislador presumiu ser um exercício de influência dominante (como por exemplo, uma sociedade detém uma participação maioritária no capital de outra). É de referir que não é necessário exercer influência, mas basta haver a possibilidade de querer exercer essa influência na outra sociedade.

Quanto às relações de coligação, temos as relações de simples participação, relações de participações recíprocas, relações de domínio e relações de grupo. E dentro das relações de grupo ainda consiste o contrato de subordinação, de grupo ou de domínio total. O que acontece é que no domínio simples, nada estabelece no direito societário, quanto aos interesses dos credores sociais, só mediante o domínio total (onde domina 100% outra sociedade). Neste caso, a doutrina portuguesa entende haver solução através de remissão legal para o contrato de subordinação previsto para as sociedades de domínio total (consagradas nos Arts. 501.º e 502.º do CSC), resultando na aplicação análoga destas normas para as relações de domínio simples, evocando por conseguinte a desconsideração da personalidade coletiva como recurso.

Contudo, não se pode falar aqui em aplicação analógica dos Arts. 501.º e 502.º do CSC às sociedade de domínio simples. Estes artigos são normas excepcionais, e não se pode integrar lacunas com aplicação analógica de normas excepcionais nos termos do artigo 11.º, nº3, do CC. Bem como, não há qualquer identidade entre relações de domínio e de domínio total. Isto porque, ao contrário de uma sociedade com domínio total, não é legível numa sociedade de domínio simples dar instruções vinculativas aos gerentes e administradores, como estabelecido no artigo 503.º do CSC.

Há quem acredite que é possível desconsiderar uma sociedade dominante se não houver legislação que tutele os direitos dos credores sociais. Porém, na visão de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO há varias vias possíveis estabelecidas na legislação que podem proteger os credores sociais destas ofensas. Esta autora consta que nas relações de domínio, a sociedade dominante efetivamente exerce influência e pode prejudicar a sociedade dominada. Nestes casos, geralmente subsiste a culpa dos gerentes e administradores da entidade dominada nos termos do 72.º e ss do CSC. Caso não seja possível responsabilizar, pelo artigo 78º, nº2 do CSC, por haver deliberação que a dominante fez aprovar, então podemos imputar a sociedade dominante caso exista voto abusivo pelo artigo 58º, nº3 do CSC. Mas se até fosse provada a responsabilização dos

administradores da dominada, podíamos ainda responsabilizar solidariamente a pessoa coletiva dominante enquanto sócio controlador da dominada (Art 83º do CSC)⁵³.

Semelhantemente, J.M.COUTINHO DE ABREU, acredita que a solução para este tipo de caso é a responsabilidade dos administradores de facto. Como a sociedade dominante era administradora de facto “na sombra” da dominada, responderá para com os credores sociais desta nos termos do artigo 72º CSC. Com a possibilidade, dos credores da sociedade dominada, intentarem ação sub-rogatória consagrada no artigo 78º, nº2 do CSC e nestes termos, responderá diretamente para com os credores da dominada “*se a sua intromissão indevida na administração implicou a violação de normas de proteção daquelas.*”⁵⁴.

Porém, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO admite “*que possa ser adequando o recurso à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dominada e consequente responsabilização da sociedade dominante quando esta, enquanto sócia daquela, tenha criado uma situação de mistura de patrimónios...*”⁵⁵.

A relação de domínio entre duas sociedades pode efetivamente prejudicar os créditos vencidos dos credores sociais de uma sociedade dominada sem haver normas específicas que os tutelem. A nosso ver, e no entendimento de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO e J.M.COUTINHO DE ABREU, há legislação prevista que assiste terceiros prejudicados neste tipo de relação de domínio qualificado. Sem haver necessidade de recorrer á remissão legal dos Arts. 501º e 502º do CSC nem ao levantamento da personalidade coletiva.

⁵³ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015), *Sociedades Comerciais (Responsabilidade), Relatório sobre o programa...ob.cit*, pp. 63 - 72

⁵⁴ ABREU, Jorge M. Coutinho de (2010) – *Diálogos com a Jurisprudencia, II- Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais...ob.cit*, pp. 63 e 64

⁵⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015), (CORREIA, 1989), pp. 72

ABUSO DO DIREITO

O abuso do instrumento da personalidade coletiva realiza-se pelo abuso do direito consagrado no direito civil. É uma conduta do agente que é reprimida no geral por não seguir os ditames da transparência e honestidade, pois vai, no essencial, contra a confiança legítima e a boa-fé. Está consignado no artigo 334º do Código Civil, que determina o seguinte, “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumem ou pelo fim social ou económico desse direito*”.

Quanto ao regime estipulado no artigo 334º do CC, LUÍS BRITO CORREIA afirma que a responsabilização da utilização abusiva da personalidade coletiva está assente nos princípios consagrados neste artigo. O autor afirma que todas as entidades têm o direito de constituir uma instituição coletiva, mas nos ditames da boa-fé e do fim social dessa mesma atividade⁵⁶.

Na conceção de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO a este respeito, o atentado a terceiros é, no seu entender, parte de mais um grupo de casos⁵⁷. “*O atentado a terceiros verifica-se sempre que a personalidade coletiva seja usada, de modo ilícito ou abusivo, para os prejudicar. Como resulta da própria fórmula encontrada, não basta uma ocorrência de juízo, causada a terceiro através da pessoa coletiva: para haver levantamento, será necessário que se assista a uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios.*”⁵⁸.

Já PEDRO CORDEIRO refere o abuso de instituto como desfuncionalização da responsabilidade limitada. No fundo, entende que há abuso da responsabilidade limitada e não da personalidade coletiva. Afirma que “*existirá um abuso de instituto sempre que tais sociedades sejam utilizadas para prosseguir finalidades contrárias àquelas que o ordenamento jurídico teve em vista ao criar tais institutos*”. Noutras palavras, o autor

⁵⁶ CORREIA, Luís Brito (1989) – *Direito Comercial*, 2º Vol, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p.244

⁵⁷ Como estabelecido no Acórdão do TRL, Nº 990/11.8TTLSB.L1-4, 4 de maio de 2016, Relator José Eduardo Sapateiro, disponível em www.dgsi.pt,

⁵⁸ CORDEIRO, António Menezes (2007) – *Manual de Direito das Sociedades...ob.cit*, pp. 389 e 390

entende que a sociedade comercial, como um instituto dotado de personalidade jurídica, é prosseguida de uma maneira formalmente correta, mas com objetivos e fins institucionalmente abusivos e ilegais.⁵⁹.

Esta posição adotada por PEDRO CORDEIRO foi bastante reconhecida nos Acórdãos do ano 2004 a 2007⁶⁰. Podemos ver pelo Ac. do TRL, 3 de março de 2005⁶¹, que se exigiu o levantamento da personalidade coletiva de duas das sociedades Rés (Clínica dos Santos Capuchinhos, Lda e Elort Empreendimentos Turismos e Hoteleiros, Lda), dado que uma das sociedades celebrou um contrato de prestação de serviços com a autora (que é uma sociedade de consultores) e não liquidou as importâncias devidas, contrato esse celebrado também com a segunda sociedade e a terceira ré (Doutora A).

Mais tarde, veio-se a provar que a Doutora A, 3ª Ré do processo, era a verdadeira proprietária do capital social das sociedades, detendo poderes exclusivos de gestão de modo pleno de ambas. Foi considerado o abuso do instituto como solução a esta conduta fraudulenta por parte da Ré; destacando o abuso do instituto quanto à limitação da responsabilidade. Concluindo, julgou-se o recurso parcialmente procedente, desconsiderando-se a personalidade coletiva das sociedades Rés, quanto à limitação da responsabilidade e condenando a terceira Ré do processo a pagar subsidiariamente com as duas sociedades Rés no processo.

Atualmente, o conceito do abuso da personalidade consagrado por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO é aquele que tem feito escola na jurisprudência portuguesa.

Um dos exemplos é o Ac.do STJ, N° 136/14, 10 de maio de 2016⁶², já supra mencionado quanto à confusão de patrimónios. Apesar de a confusão de esferas ter proporcionado um avanço para a imputação da desconsideração da pessoa coletiva, sem

⁵⁹ CORDEIRO, Pedro (2008) – A desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais...ob.cit, p.79

⁶⁰ Assim como, o Acórdão do TRL, N° 9061/2003-2, 22 de janeiro de 2004, Relator Ezaguy Martins, em www.dgsi.com

⁶¹ Supracitado no Acórdão do TRL, N° 1119/2005-6, 3 de março de 2005, Relator Gil Roque, acessível no www.dgsi.com

⁶² Acórdão do STJ N° 136/14 – 10 de maio de 2016, pelo Relator Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt

o abuso da personalidade coletiva, não poderia ter sido invocada. A título de exemplo, o relator Fonseca Ramos, faz questão de referir no presente acórdão que, “*nos casos de deliberada confusão patrimonial, bem como naqueles em que a sociedade e a sua autonomia jurídica são usadas/abusadas com o propósito de camuflar atos lesivos dos sócios...*”.

Na ata desta sentença há um extrato que diz respeito a este assunto:

“A desconsideração da personalidade jurídica...tem na sua base o abuso do direito da personalidade coletiva, tal instituto deve ser convocado quando, a coberto do manto ou véu da personalidade coletiva, a sociedade ou os sócios excederam, ou utilizaram a autonomia societária em relação a terceiros, para excederem direitos de forma que contraria os fins para que a personalidade coletiva foi atribuída, haja em vista o princípio da especialidade, (...)”

Na verdade, a desconsideração engloba, uniformemente, o abuso da personalidade coletiva e o abuso da responsabilidade limitada. As sociedades por quotas e anónimas preservam o princípio da responsabilidade limitada; porém, os sócios ao aproveitarem-se deste princípio para defraudar e prejudicar os credores sociais, estão conscientemente a abusar do benefício da responsabilidade limitada⁶³. Já o abuso da personalidade coletiva abrange a utilização da pessoa coletiva (a sociedade comercial) para defraudar terceiros, sem que se assista a uma utilização contrária a normas ou princípios gerais. Em geral, ambas as definições são consagradas e aceites na jurisprudência lusa⁶⁴.

O abuso do direito é inevitavelmente aproveitado na maioria das vezes (se não todas), com o objetivo de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de imputar os comportamentos abusivos dos sócios.

Para uma correta e necessária contextualização relativa ao conteúdo deste regime, é necessário fazer uma breve referência às distintas teorias de aplicação que existem quanto ao abuso do direito, que passam pela teoria subjetiva e objetiva.

⁶⁴ Acórdão do STJ, Nº 08A3991, 3 de fevereiro de 2009, Relator: Paulo Sá, encontrado no www.dgsi.pt

O autor que deu ênfase à teoria subjetiva como uma das menções categóricas da desconsideração foi SERICK em 1955⁶⁵, um autor alemão, cujo livro diz respeito ao tratamento de “*Durchgriff*”⁶⁶ e retrata essencialmente o abuso de direito individual. Este autor manifesta a opinião de que a sociedade é usada como um mero instrumento nas mãos dos seus membros, sendo estes os principais responsáveis por violarem o princípio da boa-fé e assim serem imputados subjetivamente. Neste sentido, é evidente o juízo de censurabilidade jurídica que consagra a intenção do agente utilizada para fins contrários da lei⁶⁷.

Contudo, ao sustentar atualmente esta teoria, estaríamos a por em causa o princípio da limitação da responsabilidade e a pôr em causa a segurança jurídica da Ordem Jurídica, pelo que o devir temporal conduziu à sua desvalorização e crítica, prendendo-se a mais forte com a dificuldade de prova que o elemento subjetivo implica, acabando por não seguir a própria conceção do abuso de direito que não pode deixar de partir de critérios objetivos⁶⁸.

Já a teoria objetiva considera que quando a pessoa coletiva é utilizada em desconformidade com as regras gerais do ordenamento jurídico, sem o elemento de culpa configurado, consagra um abuso institucional. É de referir que a maioria da doutrina entende que a conceção adotada é de abuso de direito objetivo, ao dizer que não é “*necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social...; basta que se excedam esses limites.*”⁶⁹”

Mediante a opinião de J.M. COUTINHO DE ABREU, o abuso de direito (estabelecido no Art. 334.º do CC) perante a desconsideração da personalidade jurídica é invocada

⁶⁵ CORDEIRO, António Menezes (2000) – *O levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, p.111

⁶⁶ Designação Alemã de “desconsideração da personalidade jurídica”

⁶⁷ “*Isto não significa, no entanto, que ao conceito de abuso de direito consagrado no artigo 334.º CC sejam alheios fatores subjetivos, como, por exemplo, a intenção com que o titular tenha agido.*” Cfr. Código Civil Anotado, Vol I, 4ª edição, Coimbra Editora, 2010, Pires de Lima e Antunes Varela, p.298

⁶⁸ CORDEIRO, António Menezes (2000) – *O levantamento da Personalidade Coletiva...ob.cit.*, pp. 126 e 127

⁶⁹ Código Civil Anotado, Vol I, 4ª edição, Coimbra Editora, Pires de Lima e Antunes Varela, p.298

através da violação dos bons costumes sem requerer o dolo como suposição. Este autor consagra que prefere, “*a ideia do abuso institucional – associada à derrogação da autonomia patrimonial da sociedade devedora (ao património social junta-se o património dos sócios para satisfação dos credores da sociedade)*”.⁷⁰”.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, também considera “*relevante uma utilização objetivamente ilícita do instituto pessoa coletiva...e tem sido defendida pela doutrina e jurisprudência dos restantes países europeus*”⁷¹”. Em consequência, perante o comportamento abusivo do agente, o Art. 334º do CC, vai imputar esse ato pela responsabilidade delitual. Perante a violação deste preceito, as deduções consagradas na jurisprudência, é a remissão legal para as regras da responsabilidade civil do Art. 483º do CC e a consequente indemnização civil⁷².

Resumindo, apesar de haver vários juízos quanto à aplicação mais íntegra e justa da desconsideração da personalidade jurídica quanto ao abuso do direito no sistema português, a nível jurisprudencial, as hipóteses mais legitimadas têm sido a teoria objetiva.⁷³

A DESCONSIDERAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Achamos fundamental abranger o levantamento da personalidade jurídica no setor do Direito do Trabalho e não outras áreas, tal como o Direito Fiscal, pelo simples motivo

⁷⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho (2014) - *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades...* ob.cit, p.183

⁷¹ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015), *Sociedades Comerciais (Responsabilidade), Relatório sobre o programa...* ob.cit, pp. 88 e 89

⁷² “*A juntar aos casos de violação do direito de outrem, ou de disposição legal que protege interesses de outrem, há ainda que referir, como forma de comportamento antijurídico capaz de determinar a obrigação de indenizar, o abuso de direito*” Cfr. Código Civil Anotado, Vol I, 4ª edição, Coimbra Editora, Pires de Lima e Antunes Varela, p.474

⁷³ A este propósito, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de fevereiro de 2014, processo nº 143/06.3TTMAI-F.P1, disponível em (www.dgsi.pt), onde menciona que “*Um dos requisitos da figura da desconsideração da personalidade coletiva é a existência de uma conduta ilícita, fraudulenta ou em abuso de direito por parte dos sócios...*”. Podemos observar, que os requisitos essenciais sublinham elementos objetivos e não subjetivos.

de os trabalhadores serem considerados credores fracos. Por essa razão, estes credores não têm os seus direitos acautelados com firmeza como os restantes credores sociais.

Nos últimos anos, o recurso à desconsideração tem sido fundamental para fortalecer a tutela dos credores (neste caso, os trabalhadores) no ramo do Direito do Trabalho; mais precisamente, para acautelar os direitos dos trabalhadores ao lidar com uma pluralidade de empregadores numa relação de grupo de sociedades. É fundamental chegar ao “empregador real” no domínio da relação de grupos para se poder responsabilizar solidariamente o grupo de sociedades em questão. Isto porque, apesar de haver um vínculo jurídico-formal com uma das entidades, eventualmente, todas as sociedades envolvidas vão beneficiar da atividade do trabalhador por se tratar de um agrupamento com meios de produção e administração em comum.

Tendo como arquétipo neste enquadramento, o Ac. do STJ, 19 de fevereiro de 2013⁷⁴. Neste Acórdão, o autor (AA) que exercia a sua profissão como motorista de pesados de passageiros, requereu a condenação de BB, Lda. e CC, Lda. As três sociedades implicadas, separadamente e transitoriamente, elaboraram um contrato de trabalho a termo com AA, para o cargo de motorista. Perante uma sucessão de contratos de trabalho a termo incerto, os entes patronais iam renovando duas a três vezes o contrato, até que deixavam de o renovar com efeito imediato.

Em 2008, o autor (AA) pediu que se reconhecesse a conduta manifestamente fraudulenta das Rés e que fosse declarado ilícito o despedimento; responsabilizando solidariamente as três sociedades ao decretarem a nulidade dos termos nos sucessivos contratos de trabalho. Perante este despedimento ilícito, as Rés nunca lhe pagaram as diuturnidades devidas desde 2003 nem quanto aos seus créditos laborais em atraso. Tendo ainda prestado trabalho extraordinário que as rés nunca remuneraram. É de concluir que acima de tudo, impediram a sua progressão na carreira.

⁷⁴ Acórdão do STJ, Nº 73/08.8TTBGC.P1.S1, 19 de fevereiro de 2013, Relator: Pinto Hespanhol, redigido no www.dgsi.pt

Após julgamento, processou-se a ação parcialmente procedente e condenou-se a empresa CC, Lda a pagar o seu respetivo crédito, absolvendo esta Ré e as outras dos demais pedidos. Insatisfeito, o autor (AA) recorreu ao TRP, na qual este tribunal decidiu revogar a sentença recorrida e declarar ilícito o despedimento do autor, condenando as três Rés (não só CC, Lda) a pagar uma certa quantia. Não obstante, descontente com esta sentença, o réu CC, Lda, apelou recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

A causa a pedir centrou-se na viabilidade de considerar o despedimento ilícito face ao afastamento da personalidade coletiva das sociedades Rés. Acabando por se provar que enquanto trabalhava para as três sociedades, sempre recebeu ordens e instruções do sócio-gerente DD, tendo sido este quem contratou o Autor, reconhecendo que as sociedades Rés são geridas por DD e EE, com cargos e competências diferentes.

Quanto a este respeito, BERNARDO DA GAMA XAVIER entende que *“justifica-se adotar uma solução que conduza à chamada desconsideração da personalidade (isto é, não se considera a autonomia dos sujeitos empregadores em presença e de cada uma das relações jurídico-laborais), por forma a garantir que o trabalhador não fique prejudicado.”*⁷⁵.

A partir do momento que há uma utilização abusiva por parte de uma sociedade, parte do grupo de que se trata, para responsabilizar é necessário existir características de uma unidade face aos membros do grupo. Portanto, verifica-se o levantamento da personalidade jurídica quando, as várias empresas em conjunto prosseguem o mesmo fim económico, com meios comuns (tal como os mesmos gerentes, serviços, trabalhadores e localização) ou no momento que, a ligação entre as sociedades são de tal forma relacionadas que se pode dizer que quem realmente possui os poderes patronais e orienta o trabalhador em causa, não é quem formalmente ocupa a posição do empregador, mas sim uma outra de quem depende afinal o trabalhador.⁷⁶

⁷⁵ XAVIER, Bernardo da Gama (2014) – *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, Babel, Lisboa, p. 382

⁷⁶ XAVIER, Bernardo da Gama (2014) (MARTINEZ, 2010) – *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, Babel, Lisboa, p. 382

Quando se afasta a pessoa coletiva de uma sociedade comercial, correntemente, é para imputar o(s) sócio(s) que utilizaram a pessoa coletiva para efeitos abusivos e contrários à lei, como pessoas singulares. Neste contexto, cabe descobrir quem são as outras pessoas coletivas que agem em conjunto com aquele empregador efetivo e neste sentido, procurar o grupo empresarial em que aquele empregador se insere. Substancialmente, “ *a procura do empregador real está relacionada com uma ideia de justiça, na tentativa de levar a defesa do trabalhador até onde for juridicamente possível.*”⁷⁷”

Podemos concluir, pela matéria de facto apurada, que a celebração jurídico-formal dos contratos de trabalhos sucessivos a termo incerto com os vários empregadores foi constituída para evitar a conversão do contrato de trabalho a termo certo. Incorreu, para além deste ilícito, a violação constitucional do direito do trabalhador estabelecido no artigo 53º CRP, que cinge na segurança no trabalho.

Como se pode então responsabilizar a pluralidade de empregadores, mais precisamente, o empregador real? Esta situação-quadro da aplicação da desconsideração diante a pluralidade de empregadores não está prenunciada na lei, constituindo uma verdadeira lacuna. Portanto, a melhor solução será aplicar analogicamente o artigo 101º do Código do Trabalho, numa situação de contitularidade do empregador, sujeitando-se ao regime de responsabilidade solidária pelos créditos laborais⁷⁸.

Perante o objeto redigido neste Acórdão, o tribunal desconsiderou a sociedade onde se inseria o empregador formal e imputou o que vem atrás do “véu” que foi, neste caso, a outras sociedade fruto da unificação dos vínculos laborais. A sentença ratificada foi a negação da revista pedida pelo Réu “C, Lda” e a confirmação do acórdão recorrido. Em virtude desta negação, os Réus são condenados solidariamente a indemnizar o

⁷⁷ MARTINEZ, Pedro Romano (2010) – *Direito do Trabalho*, 5ª edição, Almedina, pp. 434 e 435

⁷⁸ No ponto de vista da autora MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, “*Consustancia de facto, situação de contitularidade na posição jurídica de empregador, que se reconduz materialmente a um caso de pluralidade de empregadores, na modalidade da pluralidade sucessiva e a par de situações previstas no artigo 101º CT.*”. Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário (2008) – *Grupo Empresariais e Societários – Incidentes Laborais*, Coimbra, Almedina, p.410

trabalhador por todos os danos causados ou se o autor preferir, reintegrá-lo no seu posto de trabalho; como determinado nos artigos 389º, 390º, 391º e 392º do CT.

Outro exemplo mais recente quanto à desconsideração da pluralidade de empregadores no âmbito do trabalho é o Ac.do TRL, 16 de março de 2016⁷⁹. AA intentou ação contra BB, SA e CC, Limited, por este entender que houve uma simulação relativa do contrato de trabalho e um despedimento ilícito por parte do administrador da BB, SA. Ambas as sociedades têm por objeto a atividade de transportes, armazenagem e serviços conexos; sendo que AA assinou, em 2012, um contrato de trabalho a termo certo com CC Limited e foi subscrito nas instalações de ré BB, SA.

Neste caso, justificou desconsiderar a sociedade CC Limited, dado que esta sociedade se encontrava em insolvência e atuava através da sua unidade de grupo de sociedades que se insere, mais precisamente com a sociedade BB, Lda. Houve, sem dúvida, uma atuação abusiva quanto à pessoa coletiva por parte dos representantes das sociedades BB, SA e CC Limited, afetando a garantia dos credores, neste caso os trabalhadores, que por não pertencerem à sociedade que detém os ativos, se conformaram com uma empregadora que nada possui.

Apesar de não se ter verificado pela matéria de facto legitimada que havia estruturas organizativas em comum, ficou, contudo, provado que a empresa CC Limited não possuía veículos próprios, apresentando, no entanto, 100 motoristas ao seu dispor. Quanto pelo contrário, a sociedade BB, Lda dava instruções e orientações ao autor quanto ao seu serviço; demonstrando que os meios de produção se encontram afetos a uma ré e os ativos (veículos e clientes) a outra.

Finalizando, aplicou-se quanto a este caso igualmente o artigo 101 nº3 do CT, por se verificar o pressuposto material do instituto de contitularidade de empregadores. Houve então improcedência do recurso requerido pela ré B, SA e a condenação solidária das Rés e a reintegração no seu posto de trabalho.

⁷⁹ Consultar o Acórdão do TRL, N° 122/13.8TTTVDT-4, 16 de março de 2016, Relator: Leopoldo Soares, disponível em www.dgsi.pt

O levantamento da personalidade jurídica, como podemos ver, não é somente requerida no domínio societário. Por vezes, é necessário recorrer a este instituto noutros ramos para neste caso específico, reformar as condutas abusivas produzidas por uma pluralidade de empregadores, por ser o único regime possível de tutelar os direitos e garantias dos trabalhadores (credores) das sociedades comerciais.

DECISÕES JURISPRUDENCIAIS QUANTO AO “LEVANTAMENTO DO VÉU” DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL

DESCONSIDERAÇÃO COMO INSTITUTO AUTÓNOMO OU DECORRENTE DA MERA APLICAÇÃO DE NORMAS?

Nem sempre a desconsideração da personalidade jurídica é o mecanismo mais apropriado para solucionar situações jurídicas que envolvam o defraudamento de credores sociais. Há normas legais que regularizam algumas das hipóteses cobertas por este regime. Assim sendo, será necessário recorrer ao levantamento da personalidade coletiva e dessa forma colocar em causa o princípio da responsabilidade limitada e fortalecer a proteção dos credores sociais ou dever-se-á aplicar subsidiariamente perante a aplicação de normas legais para deliberar este tipo de factos?

Examinaremos agora o entendimento da jurisprudência e da doutrina nesta área específica quanto ao ramo societário.

De acordo com o Ac.do TRC, 3 de julho de 2013⁸⁰, a decisão homologada foi a favor da desconsideração da personalidade jurídica, acórdão que porventura já referi acima. Lê-se na sentença que *“quanto aos intervenientes principais, deu-se como provado que os sócios da Ré constituíram uma nova sociedade, também interveniente como principal, que labora no mesmo local da Ré, para onde transferiram todos os ativos da Ré e que manteve a atividade anterior da R.”*. Tendo em vista as AA., que os intervenientes sejam condenados, juntamente com a R., no pagamento das quantias que entendem serem devidas.

Neste caso, deu-se como provado que essa nova sociedade adquiriu equipamentos e trabalhadores que na verdade eram propriedade da Ré (sociedade devedora), pretendendo com isto diminuir o património da R. “B...Lda.”, e com isto evitar o pagamento dos créditos das AA. Esta atuação configura-se manifestamente abusiva e

⁸⁰ Constatar o Acórdão do TRC N° 943/10.8TTLRA.C1 – 3 de julho de 2013, pelo Relator Felizardo Paiva, disponível em www.dgsi.pt.

desconforme à boa-fé negocial, agindo os intervenientes principais (os acionistas), com abuso de direito previsto no artigo 334ºC.

Apesar de este instituto não estar regulamento na lei e porventura não causar grande segurança jurídica, o juiz através do princípio da equidade, pode acolher particularmente os princípios fundamentais inseridos no preceito 334º CC e consequentemente as regras gerais da responsabilidade civil extracontratual (artigo 483º do CC). O tribunal de primeira instância decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, pois, salvo melhor deliberação, só através dela se pode evitar de formal cabal os efeitos indesejáveis não pretendidos pelo ordenamento jurídico.

Na visão de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “*o levantamento conquistou assim uma autonomia dogmática, enquanto instituto de enquadramento*”. Este autor acredita que há uma necessidade de aplicar este instituto, baseado nos princípios e regras representadas na nossa metodologia jurídica, principalmente com as regras da boa-fé e da confiança legítima. Sustenta ainda que com a evolução do direito e do ser humano, é inevitável o surgimento de problemas económicos e com isso defraudes no âmbito das sociedades, sendo essencial encontrarem-se novas soluções de levantamento⁸¹.

JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU partilha da opinião do autor anteriormente referido, ao sustentar o seguinte:

“*Apesar das críticas de que vem sendo alvo (défices “dogmáticos”, de nitidez, certeza e segurança, etc.), a figura da desconsideração da personalidade coletiva (e da subjetividade jurídica) revela-se muito capaz de contrariar algumas disfunções das sociedades perpetuadas por sócios.*”⁸².

Já no Ac. do TRL, de 4 de maio de 2016⁸³, não foi necessário recorrer à teoria da desconsideração da personalidade jurídica por ser considerado um instituto subsidiário, pelo que a conduta de gestão danosa feita pelo sócio-gerente foi abrangida pelos termos legais estabelecidos nos artigos 78º, 79º e 83º do CSC e 334º e 335º do CT.

⁸¹ CORDEIRO, António Menezes (2007) – *Manual de Direito das Sociedades...ob.cit*, pp.402-404

⁸² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2014) – *Curso de Direito Comercial...ob.cit*, p.187

⁸³ Acórdão do TRL N° 990/11.8TTLSB.L1-4 – 4 de maio de 2016, pelo Relator José Eduardo Sapateiro, disponível em www.dgsi.pt.

AA (autor) veio pedir a condenação de BB, Lda, CC e DD (sócios-gerentes) dessa mesma sociedade pelo despedimento ilícito do autor e pelo encerramento da empresa sem qualquer esclarecimento. Perante esta situação jurídica, o autor requereu o levantamento da personalidade coletiva da sociedade BB, Lda e a responsabilidade dos Réus como sócios-gerentes, tendo o tribunal julgado a ação parcialmente procedente, absolvendo contudo o réu DD do pedido, por este não ter atuado com conhecimento ou culpa quanto à dispersão do património social da sociedade.

Todavia, o Ré CC interpôs recurso por não concordar com a efetiva responsabilidade solidária com a sociedade BB, Lda. De acordo com o que está determinado no artigo 78º do CSC, *“Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.”* Neste sentido, em face à matéria apurada quanto à gerência da ré CC, provou-se que a sociedade BB, Lda perante o procedimento executado através do representante CC, efetuou a venda do estabelecimento quando ainda tinha salários em atraso para pagar aos trabalhadores, incluindo aqui o autor AA.

Por este prisma, o réu CC, vai ser responsabilizado pelos créditos laborais em atraso do autor, pela sua cessação do contrato e pela indisponibilidade patrimonial, solidariamente com a sociedade BB, Lda, em virtude do seu encerramento. A responsabilidade foi requerida pelo artigo 78º do CSC e não pela desconsideração da personalidade jurídica. Apesar de parecer reconduzir-se a uma mistura de patrimónios entre a sociedade e seus sócios-gerentes, é, no entanto, um caso de gestão danosa e não uma conduta abusiva instruída contra a autonomia patrimonial da sociedade.

Como já é corrente, o instituto da desconsideração tem carácter subsidiário, logo, só pode ser ativada quando não houver fundamento legal que decrete a situação jurídica em questão. Neste caso, como é possível recorrer ao regime de responsabilidade do administrador estabelecida nas normas 72º e ss do CSC ou artigos 334º e 335º do CT, não foi necessário configurar a responsabilidade pessoal do réu CC na sua qualidade de sócio-gerente.

MEIOS DE TUTELA CONSAGRADOS NO DIREITO PORTUGUÊS A FAVOR DOS CREDORES SOCIAIS

Podemos concluir que o levantamento da personalidade coletiva não é um instituto que necessite de adquirir autonomia, sendo suficiente aplicar subsidiariamente. Há regulamentação legal consagrada no nosso ordenamento jurídico que compõe soluções a situações jurídicas cobertas pelo regime da desconsideração.

Citando MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO:

“Então, a desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade nos referidos casos não se apresenta, em geral, como a via adequada para, em primeira linha, assegurar a tutela dos seus credores por duas ordens de razão. Desde logo, porque o nosso ordenamento jurídico coloca à disposição do intérprete, para o efeito, uma multiplicidade de soluções, como já se adiantou...⁸⁴”.

Da mesma forma, é do entendimento de MARIA F. RIBEIRO, que existem outros meios no sistema jurídico que podem dar origem à tutela dos credores sociais. Um dos vários exemplos é a impugnação pauliana (artigo 610º do CC)⁸⁵, que exige a comprovação de má-fé da sociedade e do terceiro (neste caso o sócio) e uma intenção clara de prejudicar o credor social no negócio jurídico elaborado⁸⁶. Podemos observar pelo Ac. do STJ de 21 de Janeiro de 2003 (Afonso Correia), que o Supremo proferiu para efeitos de imputação quanto á desconsideração, pressupostos estabelecidos no domínio da impugnação pauliana.⁸⁷

Neste contexto, apesar de se constituir numa responsabilização interna, a autora também entende que é possível recorrer à ação direta e sub-rogatória inserida no artigo 78.º, nº 2 do CSC e do artigo 606º do CC, onde o credor pode satisfazer a sua indemnização de

⁸⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015), *Sociedades Comerciais (Responsabilidade), Relatório sobre o programa...ob.cit*, p. 87

⁸⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil ...ob.cit*, pp.547 e 548

⁸⁶ Ver Acórdão do STJ de 21 de janeiro de 2003, Relator: Afonso Correia, disponível em www.dgsi.pt

⁸⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) – *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil.., ob. cit*, p. 548

que a sociedade é titular perante os representantes da entidade. Mediante esta ação subrogatória a favor dos credores sociais, o Art. 58.º, n.º.1, al b) do CSC, determina a anulabilidade das deliberações sociais, através do exercício do voto, vantagens especiais para si ou terceiros, em prejuízo da sociedade ou outros sócios. Sempre que este prejuízo coloca o património social da sociedade em risco, inevitavelmente os créditos dos credores sociais são postos em causa. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO afirma que, *“Está arreda a possibilidade de interferência dos credores sociais no próximo processo de anulação da deliberação em causa, bem como a existência de qualquer direito da sociedade a ser indemnizada...”*⁸⁸.

Seguindo o mesmo raciocínio sobre a sub-rogação dos credores sociais, a autora também é do entendimento que mediante o Art 6º do CSC, uma conduta do sócio pode por em causa a prossecução do “interesse social” de uma sociedade comercial e o seu dever de lealdade (Art 64º do CSC), nomeadamente, contra o fim da sociedade que consta na distribuição dos dividendos. Se o assim fizer, afirma-se a nulidade de deliberações cujo conteúdo seja ofensivo ao fim da pessoa coletiva e por conseguinte, causando dano não só à sociedade, mas também aos seus credores⁸⁹. É neste aspeto, que a autora reconhece que quanto à nulidade dos atos praticados mediante o Art 6º do CSC, *“...um sócio pode, eventualmente, ser qualificado como administrador ou gerente de facto, desde que verificados os pressupostos de que essa qualificação depende...”*; por conseguinte, *“os credores sociais têm ainda ao seu dispor uma ação direta contra gerentes e administradores quando estes tenham culposamente violado normas destinadas à proteção daqueles.”*⁹⁰.

J.M.COUTINHO DE ABREU, igualmente conclui a possibilidade de auferir a uma responsabilidade interna quando é violado o dever de lealdade, sempre que o sócio atue de forma contrária ao interesse social da entidade. Admite também a possibilidade de os

⁸⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores da Sociedade por Quotas...*, ob cit, pp.568 - 581

⁸⁹ RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores da Sociedade por Quotas...*, ob cit, pp.507 - 581

⁹⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015), *Sociedades Comerciais (Responsabilidade), Relatório sobre o programa...ob cit*, pp. 78

credores sociais “*exercerem em ação sub-rogatória contra os sócios direito de indemnizar daquelas (v.art. 606.º do CC).*”⁹¹”.

Em conformidade com este panorama, CATARINA SERRA julga que a variedade de soluções encontradas no sistema legal português “*demonstram a necessidade de “desdramatizar” a questão do afastamento da personalidade jurídica.*”⁹². Esta autora, tal como MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, pensa haver outras maneiras de proteger o credor social para além do levantamento da personalidade coletiva.

É do entendimento da mesma, que se encontra uma derrogação da regra da responsabilidade limitada no EIRL, mais concretamente no DL n.º248/86 de 25 de agosto no artigo 11.º, n.º.2 e 3. Nesta situação específica, em caso de insolvência do titular de uma sociedade EIRL por causa relacionada com a gestão da sua atividade, o insolvente responde com todo o seu património pelos créditos não vencidos nesse exercício, dado não ter havido autonomia patrimonial devida na gestão do EIRL.

Para além destas autoras, há outros que entendem que a desconsideração da personalidade jurídica é dispensável, tal como ARMANDO E LUÍS TRIUNFANTE⁹³. Neste sentido, concordam que há legislação normativa que se pode aplicar para complementar a tutela dos credores sociais e resguardar o direito destes, sem ter que recorrer à “penetração” da personalidade coletiva de uma sociedade.

⁹¹ ABREU, Jorge M. Coutinho de (2010) – *Diálogos com a Jurisprudência, II- Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e a desconsideração da personalidade jurídica...ob.cit*, p.60

⁹² SERRA, Catarina (2009) – *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica (e da autonomia patrimonial)*, Julgar N.º 9, 2009, pp.129

⁹³ Como estes afirmam, “*nem sempre se mostra necessário derrogar o princípio da separação entre a pessoa coletiva e aqueles que por detrás dela atuam, para que estes possam também ser responsabilizados*”. Cfr. TRIUNFANTE, Armando e Luís – “*Desconsideração da personalidade jurídica – sinopse doutrinária e jurisprudencial*” – julgar, n.º9, 2009, p. 145

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, a figura da desconsideração da personalidade jurídica surge como um remédio ao abuso da pessoa coletiva, uma vez que apesar da regra societária consagrada ser a responsabilidade limitada, os sócios muitas vezes não respeitam a autonomia patrimonial da sociedade com o intuito de prejudicar terceiros.

Principiamos por exibir que, o desenvolvimento económico nacionalmente – como internacionalmente – sofreu uma transformação global nestes últimos anos. Com a introdução de um capital mínimo social para a constituição de uma sociedade por quotas, o empreendedorismo e a liberdade comercial expandiu ligeiramente. Contudo, com isso, também inverteu o risco empresarial para os credores sociais, tornando as negociações jurídicas elevadamente prejudiciais para estes.

As estatísticas mencionadas acima, evidenciava que 6.500 sociedades estão em processo de insolvência e mais de metade dessas empresas são sociedade por quotas. Se formos a ver, em 2007, as empresas que declararam insolvência foram precisamente 2.895; uma diferença de 3.605 sociedades comerciais entrou em insolvência numa extensão temporal de 10 anos. Apesar de ser um risco comumente aceite pelos credores e terceiros, o sócio sabe que, em caso desfortúnio, só irá perder o que investiu. No entanto, nem sempre a lei cobre e protege os credores sociais de todos os atos incumpridos dos representantes das sociedades, principalmente quando cabe aos credores fracos (tendo como exemplo, os trabalhadores). Por este motivo, a jurisprudência nos dias de hoje aceita com cautela, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como solução a este tipo de situações não regulamentadas no nosso direito.

Assim, perante a extensiva análise jurisprudencial presente nesta dissertação, chegamos à conclusão de que atualmente a aplicação deste instituto é bastante restrito e conservado nos tribunais judiciais portugueses. Apesar deste órgão jurisdicional ser recetivo em diversos tipos de casos, os juízes decretam a desconsideração apoiada em normas e princípios consagradas no nosso sistema jurídico, nomeadamente no Abuso de Direito e no Princípio da Responsabilidade Civil. Deste desafio, se retira que é

necessário uma maior diligência na aplicação deste instituto, centrado na derrogação de uma regra societária.

Crê-se que o legislador ao inserir o instituto da responsabilidade limitada, ofereceu aos sócios, a segurança e confiança legítima de que estes careciam, instruindo um maior incentivo no investimento económico ao vedar o acesso aos credores sociais a satisfazer as suas dívidas perante o património pessoal destes. Todavia, nem todos os acionistas se comportam conforme os ditames da boa-fé, aproveitando-se desta regalia para benefícios próprios, usando a pessoa coletiva como intermédio e escape para essas condutas abusivas.

No geral, os pressupostos adotados nos tribunais é a subcapitalização manifesta, a mistura de patrimónios e a relação de domínio entre grupos de sociedades. Contudo, na nossa perceção, a figura primordial é a confusão de patrimónios. É unânime tanto na doutrina como na jurisprudência, que este caso específico aborda na sua essência o desrespeito pela pessoa coletiva, isto porque, a difusão de patrimónios torna-se tão intensa e irreconhecível que fica impraticável identificar a autonomia patrimonial da sociedade dos bens pessoais do sócio.

A despeito de a jurisprudência e uma doutrina minoritária aceitar a subcapitalização e as relações de domínio grupal, podemos observar pelos Acórdãos estudados que são poucos os casos jurídicos que procedem nos tribunais judiciais e que justifiquem o levantamento da personalidade coletiva de uma sociedade através daqueles requisitos. A razão de ser advém do facto de ser possível obter soluções adequadas à tutela dos credores sociais previstos no ordenamento jurídico português.

Por último, a natureza do instituto foi instituída com o propósito de precaver os direitos desrespeitados dos credores sociais. Só é solicitada e aplicada, nos tribunais civis, se não for possível encontrar soluções mais justas nem resolver o problema em questão, dentro do regime português. A nosso ver, não há necessidade de estabelecer a desconsideração da personalidade jurídica como um instituto autónomo por haver outras vias regularizadas, designadamente noutros ramos sem ser no direito societário. Deve sim, ser aplicado quando estritamente necessário e em todo caso fundamentado com a mera aplicação de normas já existentes.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de.

- .**2014.** *Curso de Direito Comercial, Volume II.* s.l. : Almedina, 4ª edição, 2014.
- .**2010.** *Código das Sociedades Comerciais em Comentário.* s.l. : Almedina, 2010.
- .**2010.** *Diálogos com a Jurisprudência, II - Responsabilidade dos Administradores para com os credores sociais e a Desconsideração da personalidade jurídica, Direito das Sociedades em Revista, pp. 49 - 65.* s.l. : Almedina, 2010.
- .**1996.** *Da Empresarialidade, As Empresas no Direito.* s.l. : Almedina, 1996.
- .**1991.** *Do abuso de Direito: Ensaio de um critério em Direito Civil e nas deliberações sociais.* Coimbrã : Almedina, 1991.

ASCENSÃO, José de Oliveira.

- .**1993.** *Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Volume IV.* Lisboa : Dislivro, 1993.

CORDEIRO, António Menezes.

- .**2007.** *Manual de Direito das Sociedades, Das Sociedades em Geral, Volume I.* s.l. : Almedina, 2ª edição, 2007.
- .**2000.** *O levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial.* s.l. : Almedina, 2000.

CORDEIRO, Pedro.

- .**2008.** *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais.* Lisboa : Universidade Lusíada Editora, 2008.

CORREIA, Luís Brito.

—**1989.** *Direito Comercial, 2º Volume.* s.l. : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1989.

CUNHA, Tânia Meireles de.

—**2010.** *Da Responsabilidade dos Gestores da Sociedade perante os credores sociais : a culpa na responsabilidade civil tributária.* s.l. : Almedina, 2010.

DOMINGUES, Paulo de Tarso.

—**Outubro 2011, ano 3.** *O Novo Regime do Capital Social nas Sociedades por Quotas, Direito das Sociedades em Revista, Volume 6, pp. 97 - 123.* s.l. : Almedina, Outubro 2011, ano 3.

LIMA, António Pires de e VARELA, João Antunes.

—**2010.** *Código Civil Anotado, Vol I.* s.l. : Coimbra Editora, 4ª edição, 2010.

MARTINEZ, Pedro Romano.

—**2010.** *Direito do Trabalho.* s.l. : Almedina, 5ª edição, 2010.

RAMALHO, Maria do Rosário.

—**2008.** *Grupos Empresariais e Societários - Incidentes Laborais.* Coimbra : Almedina, 2008.

RIBEIRO, Maria de Fátima.

—**2015.** *Sociedades Comerciais (Responsabilidade), Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino na disciplina.* s.l. : Biblioteca de Investigação, 2015.

—. **2012.** *Desconsideração da Personalidade Jurídica e a "descapitalização" da Sociedade, Direito Comercial e das Sociedades.* Lisboa : Universidade Católica Editora, 2012.

—. **2012.** *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil - "Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela dos Credores".* s.l. : Almedina, 2012.

—. **2012.** *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a "Desconsideração da Personalidade Jurídica".* s.l. : Almedina, 2012.

SERRA, Catarina.

—.**2009.** Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da Autonomia Patrimonial). *Julgar, N°9.* 2009, pp. 112 - 130.

TRIUNFANTE, Armando Manuel e TRIUNFANTE, Luis de Lemos.

—.**2009.** Desconsideração da Personalidade Jurídica - Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial. *Julgar, N° 9.* 2009, pp. 131 - 146.

XAVIER, Bernardo da Gama.

—.**2014.** *Manual de Direito do Trabalho.* s.l. : Verbo, 2ª edição, 2014.

Webgrafia

www.racius.com/observatorio

Jurisprudência

Disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 473/13.11BOHP.C1, 9 de Janeiro de 2017

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, Processo nº 136/14.0TBNZR.C1.S1, 10 de Maio de 2016

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 990/11.8TTLSB.L1-4, 4 de Maio de 2016

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 122/13.8TTTVDT-4, 16 de Março de 2016

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº 145/06.3TTMAI-F.P1, 3 de Fevereiro de 2014

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 943/10.8TTLRA.C1, 3 de Julho de 2013

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 2160/11.6TBOER.L1-2, 16 de Maio de 2013

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, Processo nº 73/08.8TTBGC.P1.S1, 19 de Fevereiro de 2013

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 1751/10.7TVLSB.L1-2, 29 de Março de 2012

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, Processo nº 08A 3999, 3 de Fevereiro de 2009

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 1119/2005-6, 3 de Março de 2005

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 9061/2003-2, 22 de Janeiro de 2004

